



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641010 - CE (2024/0177954-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO CONEXO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "*a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário*" (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem realizou o juízo de convencimento permitido na análise do recurso da acusação, limitando-se a apontar que a dinâmica dos fatos revelou o contrassenso da íntima convicção dos jurados com as provas produzidas ao longo da marcha processual no que tange ao delito conexo previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, diante da confissão judicial do acusado acerca da posse da arma de fogo, bem como em face da ausência de qualquer elemento nos autos que indique o registro da arma na forma da lei.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pela Corte

estadual, com a finalidade de restabelecimento da decisão absolutória, ultrapassa os limites cognitivos da via estreita do recurso especial, na qual não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641010 - CE (2024/0177954-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO AO DELITO CONEXO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, *"a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário"* (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem realizou o juízo de convencimento permitido na análise do recurso da acusação, limitando-se a apontar que a dinâmica dos fatos revelou o contrassenso da íntima convicção dos jurados com as provas produzidas ao longo da marcha processual no que tange ao delito conexo previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, diante da confissão judicial do acusado acerca da posse da arma de fogo, bem como em face da ausência de qualquer elemento nos autos que indique o registro da arma na forma da lei.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pela Corte

estadual, com a finalidade de restabelecimento da decisão absolutória, ultrapassa os limites cognitivos da via estreita do recurso especial, na qual não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCISCO DE ABREU contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer no qual o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 578/584):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 542/546), interposto por JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, contra a Decisão da lavra do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (e-STJ fls. 529/534), que não admitiu o Recurso Especial (e-STJ fls. 498/505), interposto pelo ora Agravante em face do Acórdão (e-STJ fl. 471/474), proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que acolheu parcialmente a Apelação Criminal n. 0004539-12.2011.8.06.0121, interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, “mantendo incólume a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri quanto a crime de homicídio tentado e submetendo o recorrido a novo julgamento somente quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.”. Eis o teor da ementa:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO TENTADO (ART. 121, CUMULADO COM ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10826/03). CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA QUANTO A CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. TESTEMUNHAS CONFIRMARAM A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA TESE DA DEFESA COM RESPALDO NAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONFESSADO PELO RÉU. AQUISIÇÃO DA ARMA MUITO TEMPO ANTES DO COMETIMENTO DO HOMICÍDIO TENTADO. RÉU ASSUMIU QUE ANDAVA ARMADO ESPORADICAMENTE DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO DO JÚRI APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em decorrência do princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos

fólios, o que não ocorre na espécie.

2. O apelante ministerial requer a anulação da sentença para que o réu José Francisco de Abreu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão absolutória proferida foi manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Assiste razão ao recorrente ministerial em parte. Isso porque, no caso dos autos, analisando os testemunhos e o interrogatório colhidos nos autos, observa-se que há elementos probatórios para sustentar a tese acolhida pelo Júri em relação ao crime de homicídio, mas não quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

4. O acusado José Francisco de Abreu, interrogado em Sessão do Tribunal do Júri, mídia anexa à fl. 471, muito emocionado, afirmou que a contenda entre ele e o réu teve início em razão de uma ação de reintegração de posse. Na referida ação possessória, em que se discutia a posse de uma casa, o genitor do acusado teve sua pretensão julgada procedente em face da vítima do homicídio tentado.

5. A testemunha José Nilson de Oliveira, proprietário do bar em que ocorreu o crime, na 1ª fase do procedimento do Júri, em mídia anexa à fl. 367, afirmou que a vítima estava no bar quando as pessoas de Mazinho e Maurício chegaram para conversar com ela, e aproximadamente meia hora depois o réu chegou ao local. De acordo com a testemunha, o acusado "já vivia ameaçado e chegou com a arma já", porém asseverou que o acusado chegou, a testemunha disse que se escondeu atrás do balcão com medo da arma e depois escutou apenas um disparo de arma de fogo. Indagado se o réu já chegou ao local com a arma em punho, a testemunha José Nilson afirmou que "não, que ele só puxou a arma quando chegou na calçadinha e parece que o Sr. Mauricio e o Mazinho tiraram a arma dele".

6. Os relatos e as dinâmicas apresentadas pelas testemunhas acerca do comportamento da vítima e do acusado, reforçam a versão dada pelo acusado de que pode ter agido em legítima defesa, em razão dos acontecimentos que antecederam os fatos, em contexto de ameaças de morte, caso a vítima perdesse a demanda judicial referente à posse da casa.

7. Dessa forma, havendo relatos de que a vítima, de fato, apresentava comportamento agressivo, já proferira ameaças em face do acusado, bem como rondava a rua e a casa em que o acusado morava, pode o Conselho de Sentença ter entendido que se restava configurado a prática do delito sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, decisão que se encontra amparada nas provas (depoimentos) colhidos nos autos. Não por outra razão, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente, por maioria, ao quesito da absolvição.

8. Todavia, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, assiste razão ao Órgão Ministerial, eis que em Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado confessou que já possuía a arma de fogo há mais de 2 (dois) anos antes do cometimento do delito de homicídio tentado e que já saiu armado outras vezes.

9. Ademais, não há nenhum relato nos autos que conduza à conclusão de que a arma estava registrada na forma da lei. Dessa forma, portanto, a decisão de absolvição dos jurados quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo e manifestamente contrária à prova dos autos. É de rigor, nessas condições, declarar a nulidade parcial do julgamento formalizado pelo Conselho de Sentença.

10. O apelado deverá, por conseguinte, ser submetido a novo julgamento somente pelo crime conexo de porte ilegal de arma de fogo que lhe foi imputado na denúncia, mantendo-se o decreto absolutório quanto ao crime de homicídio tentado.

11. Assim, é dizer que, nos julgamentos realizados pelo Júri, em que há crime conexo, mas a prova de um delito não influi na do outro, é possível a

anulação parcial do julgamento.

12. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O Recorrente JOSÉ FRANCISCO DE ABREU interpôs Recurso Especial (e-STJ fls. 644/654), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", alegando violação aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, ao argumento de que "a decisão proferida pelo Colegiado da 2ª Câmara Criminal é merecedora de reparos, uma vez que foi anulada, parcialmente, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o fim de submeter o réu a um novo julgamento, no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Ocorre que a referida anulação fere o princípio da soberania dos veredictos, motivo pelo qual deve ser restabelecida." (e-STJ fls. 500).

Alega o Recorrente, ainda, que "o Conselho de Sentença absolveu acusado por crime de porte ilegal de arma de fogo. Ao assim proceder, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções." (e-STJ fls. 505).

Alega, por conseguinte, que, "ao conceder parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, determinado novo julgamento quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o Tribunal I oral fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos veredictos. Dessa forma, pela afronta ao art. 593, III, "d" do CPP, a decisão do Conselho de Sentença deve ser restabelecida em obediência ao princípio da soberania dos veredictos." (e-STJ fls. 504).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "dando-se provimento para que seja reconhecida a ilegalidade do Acórdão recorrido da lavra da veneranda 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para restabelecer a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o acusado, em consonância com o Princípio da Soberania dos Veredictos." (e-STJ fls. 505)

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inadmitiu o Recurso Especial dos ora Agravante por incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 529/534).

Desta Decisão, o Agravante JOSÉ FRANCISCO DE ABREU interpôs Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 542/546), requerendo o provimento do Agravo para dar seguimento ao Recurso Especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente alega que o "pleito não depende do reexame de provas, haja vista que o debate é estritamente jurídico: saber se a decisão absolutória do Júri embasada no quesito genérico poderia (ou não) ser cassada por supostamente ser manifestamente contrária às provas dos autos" (e-STJ fl. 604).

Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que "não há sentido em impugnar decisão absolutória embasada no quesito genérico por supostamente não estar em conformidade com as provas, justamente porque não há, em relação a esse quesito, a necessidade de vinculação ao acervo probatório e a elementos estritamente jurídicos, tampouco a teses alegadas pela Defesa no plenário" (e-STJ fl. 605).

Requer, portanto, "o restabelecimento da decisão absolutória do Tribunal do Júri, também quanto ao delito de porte de arma de fogo" (e-STJ fl. 612).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A defesa busca o restabelecimento da decisão absolutória concedida em favor do agravante, sob a alegação de que a anulação do julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ofendeu o princípio da soberania dos veredictos.

A Corte estadual cassou a decisão do Conselho de Sentença com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 482/483):

Conclui-se, portanto, que existindo amparo probatório para a tese acatada pelos jurados em relação ao homicídio tentado, resta claro que a decisão não foi arbitrária ou manifestamente contrária à prova dos autos, afastando a possibilidade de anulação do julgamento quanto a esse crime.

Todavia, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, assiste razão ao Órgão Ministerial, eis que em Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado confessou que já possuía a arma de fogo há mais de 2 (dois) anos antes do cometimento do delito de homicídio tentado e que já saiu armado outras vezes.

Ademais, não há nenhum relato nos autos que conduza à conclusão de que a arma estava registrada na forma da lei. Dessa forma, portanto, a decisão de absolvição dos jurados quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo é manifestamente contrária a prova dos autos.

É de rigor, nessas condições, declarar a nulidade parcial do julgamento formalizado pelo Conselho de Sentença.

O apelado deverá, por conseguinte, ser submetido a novo julgamento somente pelo crime conexo de porte ilegal de arma de fogo que lhe foi imputado na denúncia, mantendo-se o decreto absolutório quanto ao crime de homicídio tentado.

O sistema recursal pátrio, embora vede a alteração da substância do veredicto popular, na mais estrita obediência ao princípio da soberania, permite a recorribilidade da decisão como forma de garantir o duplo grau de jurisdição e o resguardo do princípio do devido processo legal substancial, que se perfaz com a devolução da causa à Corte Popular para novo julgamento, e não com um novo julgamento levado a efeito pelo colegiado estadual em substituição ao *decisum* popular.

Nesse contexto, o veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida,

poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação.

Quanto às hipóteses de absolvição estabelecida em resposta ao quesito genérico, ainda prevalece no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que *"a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário"* (AgRg no AREsp 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 16/6/2021).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do Tema n. 1087 (*"possibilidade de Tribunal de 2.º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos"*), não foi determinada a suspensão dos processos que tratem da matéria e, até o momento, não houve julgamento do seu mérito pela Suprema Corte.

No caso sob apreciação, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, a fim de manter a decisão absolutória a respeito do delito conexo de porte ilegal de arma de fogo, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial. Com efeito, a revisão da cassação da decisão do Conselho de Sentença implicaria o reexame acerca dos fatos demonstrados perante o Júri, providência vedada na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Conforme destacado na decisão ora agravada, a Corte estadual realizou o juízo de convencimento permitido na análise do recurso da acusação, limitando-se a apontar que a dinâmica dos fatos revelou o contrassenso da íntima convicção dos jurados com as provas produzidas ao longo da marcha processual, diante da confissão judicial do acusado acerca da posse da arma de fogo, bem como em face da ausência de qualquer elemento nos autos que indique o registro da arma na forma da lei.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE AUTORIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA NA ORIGEM. NOVO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA

ABSOLUTÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.*
- 2. Não cabe a esta Corte, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. Precedentes.*
- 3. O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.*
- 4. Além disso, da análise do acórdão, a decisão dos jurados não está totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, circunstância que impossibilita a anulação do julgamento proferido pelo conselho de sentença.*
- 5. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.*
- 6. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 779.301/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA. NOVO JÚRI. CLEMÊNCIA DOS JURADOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - No caso dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, ao fundamento de que as provas colacionadas aos autos, a saber, depoimentos de testemunhais, lesões causadas à vítima e confissão, são robustas a apontar o envolvimento da ré no crime narrado na inicial, determinando novo julgamento.

II - Não viola a soberania do Júri a anulação de sentença que absolve o réu com base no art. 593, inc. III, d, do CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.013.281/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DE JÚRI. CONTROLE JUDICIAL DE VEREDICTOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO DE CLEMÊNCIA POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.

[...]

6. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (AgRg no AREsp 962.725/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes.

7. No caso, a Corte local demonstrou fundamentadamente que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse contexto, a desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no intuito de abrigar a pretensão de restabelecimento do veredicto absolutório, fundado na alegação de que a decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.346.767/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO DA DEFESA PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2. Quando o Tribunal ad quem verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, proferida pelo Conselho de Sentença, pode cassar a absolvição do réus proferida pelos jurados, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, não havendo falar em ofensa à soberania dos veredictos.

3. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo entendeu que a decisão dos jurados pela absolvição do agravante era manifestamente contrária às provas dos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas, somados às provas periciais (escutas telefônicas).

4. Para se alterar essa conclusão, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.261.948/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato,

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TJMG. WRIT DENEGADO NA ORIGEM COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatada a ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem, não é possível a apreciação da questão por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, ainda que por clemência, manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. Precedentes. Rever o posicionamento adotado no acórdão impugnado demandaria ampla análise de fatos e provas, o que não é possível nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 158.164/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO. NOVO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA A ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Retomado o curso dos prazos processuais em 04/05/2020, por força da Resolução n. 10 de 28/04/2020, e considerando que o agravo regimental foi protocolizado em 13/05/2020 (fl. 317), o reconhecimento da sua tempestividade é impositiva porque a Defensoria Pública dispõe de prazo em dobro para recorrer.

2. Tal como asseverado na decisão agravada, a Corte de origem cassou a decisão de absolvição do Recorrente porque absolutamente despida de embasamento probatório compatível. Aliás, ao contrário do asseverado pela Defesa, o acórdão impugnado é enfático ao referir que "[e]m plenário, a defesa técnica apenas suscitou a desclassificação do crime de homicídio para o de lesões corporais, não trazendo nenhuma tese pela absolvição do réu." (fl. 216; sem grifos no original).

3. Diante desse quadro, para o Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese de que o Conselho de Sentença dispunha sim de lastro probatório razoável para fundamentar a absolvição - não obstante ter reconhecido a materialidade e a autoria delitiva -, teria de,

irremediavelmente, rever fatos e provas, providência absolutamente proibida pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, "[...] esta Corte pacificou a compreensão de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos, ainda que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva pelos jurados e que única tese defensiva seja a de negativa de autoria (absolvição por clemência)" (AgRg no HC 362.674/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.)

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos para, afastando a intempestividade consignada no aresto embargado, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.647.235/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0177954-9

AgRg no
AREsp 2.641.010 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00045391220118060121

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.